

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

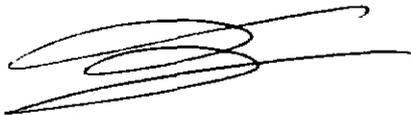
PROCESSO Nº : 10283.001794/95-51  
SESSÃO DE : 26 de junho de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.097  
RECURSO Nº : 117.755  
RECORRENTE : STC - TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA  
Centrais de Comutação Telefônica. Necessária e pertinente, no  
caso, a perícia técnica requerida pelo recorrente.  
PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e disutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo a partir inclusive da  
decisão recorrida por cerceamento de defesa, na forma do relatório e voto que passam  
a integrar o presente julgado. Vencida a relatora Leda Ruiz Damasceno. Relator  
designado o Conselheiro Isalberto Zavão Lima.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1996.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.  
Relatora "ad hoc"

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO  
BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE  
GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.755  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.097.  
RECORRENTE : STC - TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM  
RELATORA : LEDA RUIZ DAMASCENO  
RELATORA "ad hoc" : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente em virtude de em ato de fiscalização ter sido verificado que a referida empresa utilizava o índice de redução de 88% do II, no momento da internação para outros pontos do território nacional, infringindo a Lei 8.387/91, Art. 2º, § 1º.

Adoto o relatório da decisão, cujo teor, leio em sessão.

A Autoridade Monocrática julgou procedente a ação fiscal, assim ementando a decisão:

“Aos bens de informática produzidos na Zona Franca de Manaus com insumos estrangeiros, quando internados para qualquer ponto do território nacional, não é permitida a redução de 88% do Imposto sobre a Importação, prevista no parágrafo 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 288/67, com a redução dada pela Lei nº 8.387/91. Os referidos bens, quando internados em outras regiões do País estarão sujeitos ao Imposto de Importação conforme coeficiente de redução estabelecido no parágrafo 1º do artigo 7º do DL 288/67 com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.387/91.

Inconformada, recorre da decisão para argüir, especialmente que:

- a mercadoria em questão não é bem de informática;
- argüiu preliminar de cerceamento de defesa por não ter sido concedida a perícia técnica que poderia comprovar que não se trata de bem de informática;
- que há uma Resolução administrativa da SUFRAMA concedendo, legalmente, o benefício o que vincula o ato ao conteúdo;
- menciona doutrina, e defende a tese de que atos administrativos com prazo certo não podem ser alterados;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.755  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.097.

- em resumo, alega que não houve infração, uma vez que no período autuado não havia norma jurídica que obrigasse ao pagamento integral do II e que houve desrespeito a ato administrativo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.755  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.097.

VOTO VENCIDO

Da análise do processo observa-se o seguinte:

Não pode prosperar a preliminar argüida uma vez que, conforme Resolução 20/90 da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República consta como "bem de informática" - aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia e qualquer outro aparelho transmissor com aparelho receptor e, ainda outros aparelhos de telefonia;

Em segundo lugar a Lei 8.387/91, abrange as intimações em questão, que ocorreram em sua vigência;

E, em terceiro lugar não se pode desprezar a hierarquia das leis;

Não encontra respaldo legal a tese da Recorrente, até porque existem várias fontes legais citadas, inclusive na Decisão "a quo" que confirmam ser o produto em discussão "bem de Informática.

Sob o ponto de vista jurídico e fático a decisão recorrida é irretocável.

A Lei 8.387/91, exclui, literalmente, os bens de informática do benefício da redução.

A Lei prevalece sobre os atos administrativos.

Desta forma nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1996.

  
LEDÁ RUIZ DAMASCENO - Conselheira.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.755  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.097.

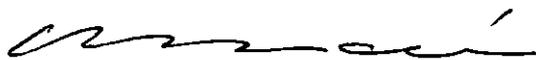
VOTO VENCEDOR

Dou acolhida ao recurso interposto, haja vista o cerceamento de defesa imposto ao recorrente, que, inclusive, protestou pela realização da perícia técnica, em sua impugnação.

Não há nos autos elementos técnicos suficientes que determinem a natureza específica dos bens em questão (centrais de comutação telefônica), como bens de informática.

Assim sendo, acolho a preliminar arguida pela recorrente, para o fim de, declarado o cerceamento de defesa, ser reaberta a instrução processual, para a produção da prova técnica, anulando-se, conseqüentemente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1996



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora "ad hoc".